



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16643.000076/2009-56
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº **1202-000734 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente YAZAKI DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa: TEMPESTIVIDADE. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Não se conhece do recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância, por não atender a uma das condições de admissibilidade, uma vez que intempestivo, a teor do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Orlando José Gonçalves Bueno, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Viviane Vidal Wagner e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/04/2012 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 26/04/

2012 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO

Impresso em 08/05/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

Trata-se de examinar os lançamentos fiscais formalizados em Autos de Infração do IRPJ e da CSLL, relativos ao ano-calendário de 2004, com lançamento da multa de ofício, no percentual de 75%, e dos juros de mora, com base na taxa Selic.

A irregularidade apurada pela fiscalização diz respeito a não adição, nas respectivas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos ajustes decorrentes da aplicação das regras dos Preços de Transferência, relativo às exportações efetuadas à pessoa jurídica vinculada, apurado pelo Método CAP, e das importações feitas de pessoa jurídica vinculada, apurado pelo método PRL-60%.

Em sua impugnação, a defesa concorda com o ajuste calculado com base no método CAP, mas contesta o ajuste referente às importações calculado pelo método PRL-60% nos termos do que dispõe a IN SRF n.º 243/2002, pois o método de cálculo previsto na referida Instrução Normativa, adotado pela fiscalização, divergiria substancialmente do previsto nas Instruções Normativas anteriores, que também regulavam a matéria, trazendo distorções no método de cálculo previsto em lei, o que afrontaria o princípio da estrita legalidade, da capacidade contributiva e do não confisco.

Na sequência, foi emitido o Acórdão nº 16-24.674 da DRJ/São Paulo I, de fls. 858 a 867, cuja ementa abaixo se reproduz:

“MÉTODO PRL 60. CÁLCULOS SEGUNDO INSTRUÇÃO NORMATIVA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A LEI Nº. 9.959/2000 E A INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº. 243/2002.

À esfera administrativa não cabe apreciar questões relativas à legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas, vez que tal competência resta atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. Ademais, é certo que a normatização do denominado método "PRL60", empreendida no art. 12 da IN SRF n.º. 243/2002, se mostra em perfeita consonância com as normas veiculadas no art. 18 da Lei no. 9.430/97, com a redação estatuída pelo art. 2º da Lei n.º. 9.959/2000.

LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, sendo que a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ aplica-se A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Impugnação Improcedente

Credito Tributário Mantido”

Irresignada, a autuada apresentou seu recurso voluntário a este colegiado, mediante arrazoado, de fls. 874 a 898, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

Inicialmente, cabe analisar o cumprimento dos pressupostos processuais para conhecimento do recurso voluntário. Dentre os pressupostos, encontra-se aquele que se refere ao prazo de interposição dos recursos.

Os arts. 5º e 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 estabelecem a forma de contagem e o prazo para apresentação do recurso voluntário:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.** (grifei)*

No presente caso, a ciência da decisão de primeira instância, Acórdão nº 16-24.674 da DRJ/São Paulo I, de fls. 858 a 867, ocorreu em 05/04/2010, uma segunda-feira, AR de fls. 872. Assim, o termo inicial da contagem de 30 dias se iniciou no dia útil seguinte, uma terça-feira, em **06/04/2010**, e o termo final se encerrou no dia **05/05/2010**, uma quarta-feira.

Já o contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este colegiado, em **06/05/2010**, fls. 874, portanto, após o prazo de 30 dias legalmente previsto para a sua apresentação.

Com efeito, a própria unidade preparadora do processo lavrou o respectivo “Termo de Perempção” na forma da legislação vigente, fls. 974.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa são asseguradas a todos aqueles que exercem o seu direito no prazo fixado nas normas legais.

Dessa forma, constatado que o recurso voluntário foi apresentado **intempestivamente**, voto no sentido de que **não se tome conhecimento** do presente recurso, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, combinado com o art. 63, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

(documento assinado digitalmente)

Processo nº 16643.000076/2009-56
Acórdão n.º **1202-000734**

S1-C2T2
Fl. 982

Carlos Alberto Donassolo

CÓPIA